



ISSN: 2595-1661

ARTIGO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](#)

Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>

ISSN: 2595-1661

Revista JRG de
Estudos Acadêmicos

A Proteção contra a discriminação na adoção homoafetiva no Brasil: análise da resolução CNJ nº 532/2023 e seus impactos na efetividade do direito à formação familiar inclusiva

Protection Against Discrimination in Same-Sex Adoption in Brazil: an analysis of CNJ Resolution nº 532/2023 and its impacts on the effectiveness of the right to inclusive family formation

DOI: 10.55892/jrg.v9i20.3374

ARK: 57118/JRG.v9i20.3374

Recebido: 18/05/2026 | Aceito: 20/05/2026 | Publicado *on-line*: 21/05/2026

Kassandra Paiva Mascarenhas¹

<https://orcid.org/0009-0007-3922-9901>

<http://lattes.cnpq.br/9326688275247481>

Centro de Ensino Superior de Palmas, TO, Brasil

E-mail: kassandramascarenhas@hotmail.com

Crislene Divina dos Santos Luz²

<https://orcid.org/0009-0008-0407-5110>

<http://lattes.cnpq.br/7557848187163246>

Instituto Tocantinense de Educação Superior e Pesquisa Ltda, TO, Brasil

E-mail: crisleneluz@gmail.com



Resumo

A proteção contra a discriminação na adoção por casais do mesmo sexo é analisada a partir da Resolução CNJ nº 532/2023 e de suas implicações para o direito à formação familiar inclusiva. O estudo fundamenta-se nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e do pluralismo familiar, bem como na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal sobre o reconhecimento das uniões homoafetivas como entidades familiares. Adota-se abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica, documental e normativa, com análise de produções científicas, doutrina jurídica, decisões judiciais e documentos institucionais relacionados ao sistema de adoção. A análise indica que, apesar da existência de bases normativas consistentes para a proteção das famílias homoafetivas no ordenamento jurídico brasileiro, práticas discriminatórias ainda podem persistir no âmbito institucional, influenciadas por aspectos culturais, estruturais e regionais. A Resolução CNJ nº 532/2023 configura-se como instrumento relevante de governança judicial ao estabelecer diretrizes para prevenir preconceitos, promover a capacitação de operadores do direito e fortalecer mecanismos de supervisão. Sua aplicação pode contribuir para ampliar a proteção jurídica da adoção por casais do mesmo sexo, reduzir margens de subjetividade discriminatória e reforçar o princípio do melhor interesse da criança. Conclui-se que a efetividade do direito à formação familiar inclusiva requer a internalização dos valores

¹ Graduanda em Direito pelo Centro de Ensino Superior de Palmas.

² Graduada em Direito. Especialista em Direito Constitucional pela Escola Superior da Magistratura; Especialista em Direito privado pela Escola Superior da Magistratura; Mestranda em Direito pela Estácio de Sá.



constitucionais no sistema de justiça, a continuidade das políticas públicas judiciais e o fortalecimento de uma cultura institucional comprometida com os direitos humanos, a dignidade e a igualdade. O estudo evidencia o papel do Conselho Nacional de Justiça na indução de práticas judiciais antidiscriminatórias e aponta a necessidade de monitoramento permanente para assegurar a adoção inclusiva no Brasil.

Palavras-chave: Adoção por casais do mesmo sexo. Formação familiar inclusiva. Não discriminação. Conselho Nacional de Justiça. Direitos fundamentais.

Abstract

Protection against discrimination in adoption by same-sex couples is analyzed based on CNJ Resolution No. 532/2023 and its implications for the right to inclusive family formation. The study is grounded in the constitutional principles of human dignity, material equality, and family pluralism, as well as in the consolidated case law of the Brazilian Supreme Federal Court regarding the recognition of same-sex unions as family entities. A qualitative, bibliographic, documentary, and normative approach is adopted, with an analysis of scientific literature, legal doctrine, judicial decisions, and institutional documents related to the adoption system. The analysis indicates that, despite the existence of consistent normative bases for the protection of same-sex families in the Brazilian legal system, discriminatory practices may still persist at the institutional level, influenced by cultural, structural, and regional factors. CNJ Resolution No. 532/2023 is a relevant instrument of judicial governance, as it establishes guidelines to prevent prejudice, promote the training of legal professionals, and strengthen supervisory mechanisms. Its application may contribute to expanding legal protection for adoption by same-sex couples, reducing margins of discriminatory subjectivity in decision-making, and reinforcing the principle of the best interests of the child. It is concluded that the effectiveness of the right to inclusive family formation requires the internalization of constitutional values in the justice system, the continuity of judicial public policies, and the strengthening of an institutional culture committed to human rights, dignity, and equality. The study highlights the role of the National Council of Justice in promoting anti-discriminatory judicial practices and points to the need for permanent monitoring to ensure inclusive adoption in Brazil.

Keywords: Adoption by same-sex couples. Inclusive family formation. Non-discrimination. National Council of Justice. Fundamental rights.

1. Introdução

No ordenamento jurídico brasileiro, o conceito de família passou por profunda reconfiguração nas últimas décadas, em razão de transformações sociais, culturais e normativas. A Constituição Federal de 1988 consolidou nova compreensão sobre as entidades familiares ao afastar a centralidade exclusiva do casamento heterossexual e ao afirmar a dignidade da pessoa humana, a igualdade e o pluralismo como fundamentos do Estado Democrático de Direito. Com isso, abriu-se espaço para o reconhecimento jurídico de diferentes formas de constituição familiar, inclusive aquelas formadas por casais do mesmo sexo.

Apesar desse avanço constitucional, o reconhecimento das famílias homoafetivas não eliminou resistências sociais e institucionais. A adoção por casais do mesmo sexo ainda é atravessada por preconceitos, estigmas e estereótipos relacionados à parentalidade e à orientação sexual. Segundo Araújo e Scalón (2007), parte da sociedade ainda sustenta, de modo equivocado, que pais do mesmo sexo não ofereceriam ambiente



adequado ao desenvolvimento infantil, embora tal argumento não encontre respaldo em evidências científicas sobre prejuízos à criança.

Cerqueira-Santos *et al.* (2018) indicam que essas representações sociais podem influenciar a atuação de profissionais e instituições envolvidas nos processos de adoção. No campo jurídico, a consolidação do reconhecimento das uniões homoafetivas como entidades familiares, especialmente pelo Supremo Tribunal Federal, conferiu maior proteção aos direitos fundamentais de casais do mesmo sexo. Para Bunchaft (2012), esse movimento representou avanço relevante para a cidadania sexual e para a superação de interpretações discriminatórias historicamente presentes na prática jurídica brasileira.

Mesmo com a evolução normativa e jurisprudencial, persistem dificuldades na efetivação do direito à adoção no cotidiano forense. Em determinadas situações, decisões judiciais e pareceres técnicos ainda podem ser influenciados por valores morais, religiosos ou conservadores, em prejuízo da igualdade e do melhor interesse da criança e do adolescente. Diante disso, o problema de pesquisa consiste em compreender em que medida a Resolução CNJ nº 532/2023 contribui para reduzir práticas discriminatórias e tornar efetivo o direito à adoção por casais do mesmo sexo no sistema de justiça brasileiro.

A Resolução CNJ nº 532/2023 foi editada com a finalidade de prevenir e eliminar práticas discriminatórias no âmbito do Judiciário, especialmente nos procedimentos de habilitação, adoção, guarda e tutela. A norma impede que a orientação sexual ou a identidade de gênero sejam utilizadas como barreiras à parentalidade, reafirmando o compromisso institucional com a igualdade e a inclusão. Ainda assim, sua efetividade depende da internalização de seus princípios pelos operadores do direito e da superação de entraves estruturais, culturais e regionais.

O objetivo geral deste estudo é analisar o papel da Resolução CNJ nº 532/2023 na proteção contra práticas discriminatórias nos processos de adoção por casais do mesmo sexo. Para tanto, examina-se a relação entre o reconhecimento jurídico das famílias homoafetivas, os obstáculos institucionais à efetivação desse direito e a necessidade de fortalecimento de uma cultura judicial orientada pela igualdade material. Parte-se da hipótese de que a resolução representa instrumento relevante de governança antidiscriminatória, embora sua eficácia dependa de aplicação uniforme, capacitação institucional e mecanismos permanentes de monitoramento.

2. Metodologia

A metodologia deste estudo caracteriza-se por uma abordagem exclusivamente qualitativa, de natureza puramente teórica e conceitual, estruturada com o objetivo de responder ao problema de como a Resolução CNJ nº 532/2023 atua no enfrentamento da discriminação institucional e na garantia do direito à formação familiar inclusiva. Por se tratar de uma pesquisa que se desenvolve sem a pretensão de produzir ou coletar dados empíricos de campo próprios, como entrevistas ou estudos de caso, a investigação científica foi operacionalizada unicamente por meio do levantamento e da análise de dados secundários.

O embasamento do trabalho foi construído a partir de três frentes integradas de pesquisa. A primeira delas consistiu na pesquisa bibliográfica, realizada por meio da revisão de produções científicas especializadas, artigos de periódicos, livros e contribuições da doutrina jurídica nacional sobre o Direito de Família e os Direitos Humanos, o que permitiu fundamentar a base epistemológica sobre a pluralidade familiar e o impacto psicossocial da parentalidade homoafetiva. A segunda frente correspondeu à pesquisa documental, centrada no exame de documentos institucionais correlatos e



relatórios que tratam do funcionamento do sistema de adoção no país. Por fim, a pesquisa normativa dedicou-se à análise exegética de textos legais e diretrizes regulatórias, tendo como objeto principal de exame a Resolução CNJ nº 532/2023, além dos preceitos da Constituição Federal de 1988 e dos precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal firmados nos julgamentos da ADI nº 4.277 e da ADPF nº 132.

Para o tratamento e a interpretação das informações coletadas, adotou-se o método de procedimento analítico-descritivo. A partir do cruzamento entre as bases doutrinárias e as regras administrativas emanadas pelo Conselho Nacional de Justiça, buscou-se identificar e descrever os limites práticos da norma, as barreiras culturais e as assimetrias regionais que condicionam a eficácia das diretrizes antidiscriminatórias estudadas na realidade forense.

3. Referencial Teórico

3.1 Fundamentos constitucionais e reconhecimento jurisprudencial da pluralidade familiar

Na sociedade brasileira, a compreensão jurídica da família passou por significativa transformação, especialmente após a Constituição Federal de 1988. O modelo centrado exclusivamente no casamento heterossexual deixou de ocupar posição única no ordenamento, dando lugar a uma concepção fundada na dignidade da pessoa humana, na igualdade material e no pluralismo familiar. A família passou a ser compreendida como espaço jurídico de convivência, cuidado, responsabilidade e proteção existencial, desvinculando-se de critérios estritamente biológicos, patrimoniais ou *heteronormativos*. Essa mudança permitiu reconhecer diferentes arranjos familiares, inclusive aqueles formados por casais do mesmo sexo.

Dias (2021) observa que o Direito de Família assumiu função protetiva ao priorizar a dignidade dos integrantes do núcleo familiar, independentemente da orientação sexual, do gênero ou da forma de constituição da entidade familiar. Para a autora, os vínculos de cuidado, afeto, respeito e responsabilidade passaram a ter maior relevância jurídica do que padrões morais convencionais. Desse modo, a parentalidade deixou de ser analisada apenas por elementos biológicos ou *heteronormativos*, sendo também compreendida a partir da capacidade de oferecer cuidado, estabilidade emocional e compromisso com o desenvolvimento da criança.

Essa transição encontra fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Tal princípio assegura o livre desenvolvimento da personalidade e a possibilidade de cada indivíduo construir seu projeto de vida familiar sem discriminações indevidas. Relaciona-se, ainda, ao princípio da igualdade, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, que impede tratamentos desiguais injustificados. Por essa razão, negar a casais do mesmo sexo o direito à formação familiar representa violação aos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

Rios (2017) afirma que a igualdade deve ser compreendida em sua dimensão material, exigindo do Estado não apenas a abstenção de práticas discriminatórias, mas também a adoção de medidas capazes de reduzir desigualdades estruturais. No âmbito do Direito de Família, essa compreensão impõe o reconhecimento de grupos historicamente vulnerabilizados e a criação de mecanismos institucionais que garantam o exercício efetivo de direitos. Assim, a pluralidade familiar não depende apenas de previsão normativa, mas também da atuação concreta das instituições responsáveis por aplicar os direitos fundamentais.



O artigo 226 da Constituição Federal reconhece a família como base da sociedade e assegura sua especial proteção pelo Estado, sem restringi-la a um único modelo de formação. Essa abertura normativa permitiu a incorporação de novos arranjos familiares ao sistema jurídico brasileiro, inclusive aqueles constituídos por casais do mesmo sexo (Costa, 2021). A esse fundamento soma-se o princípio da solidariedade, associado ao artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, que orienta a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. No âmbito familiar, tal princípio manifesta-se nas responsabilidades de cuidado, apoio e convivência entre seus integrantes (Dias, 2021).

O melhor interesse da criança e do adolescente, previsto no artigo 227 da Constituição Federal, também deve orientar qualquer decisão relacionada à adoção. Araújo e Scalon (2007) indicam que não há evidências científicas de prejuízos ao desenvolvimento infantil em lares formados por casais do mesmo sexo, o que torna inadequada a utilização de critérios discriminatórios nos processos adotivos. Desse modo, a base constitucional da pluralidade familiar articula dignidade humana, igualdade material, solidariedade e proteção integral da infância, formando um sistema normativo comprometido com a inclusão e com a efetivação dos direitos fundamentais.

No plano jurisprudencial, esse fundamento foi fortalecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4.277 e da ADPF nº 132, em 2011. Nessa ocasião, as uniões homoafetivas foram reconhecidas como entidades familiares, com os mesmos direitos atribuídos às uniões heterossexuais. Para Bunchaft (2012), essa decisão representou marco relevante para a cidadania sexual e para a superação de interpretações jurídicas baseadas em concepções morais excludentes. A partir desse precedente, restrições ao direito de formação familiar com base na orientação sexual tornam-se incompatíveis com a ordem constitucional brasileira.

A consolidação jurisprudencial promovida pelo Supremo Tribunal Federal contribuiu para reduzir a naturalização institucional de práticas discriminatórias, ao estabelecer parâmetros objetivos para a atuação dos demais órgãos do Judiciário. O reconhecimento das uniões homoafetivas assegurou direitos patrimoniais, sucessórios e familiares, incluindo a possibilidade de adoção conjunta. Entretanto, a existência de precedentes jurídicos não elimina, por si só, resistências culturais e institucionais ainda presentes na aplicação concreta dos direitos fundamentais (Rios, 2017).

Cerqueira-Santos *et al.* (2018) destacam que preconceitos implícitos ainda podem influenciar avaliações psicossociais e decisões relacionadas à adoção por casais do mesmo sexo. Isso demonstra que a efetividade dos direitos depende da internalização dos valores constitucionais pelos atores jurídicos, sobretudo em áreas sensíveis como infância, juventude e adoção. Portanto, a construção da família inclusiva no Brasil exige a articulação entre Constituição, jurisprudência e práticas institucionais comprometidas com a igualdade, a não discriminação e a proteção integral da criança e do adolescente.

3.2 Resolução CNJ nº 532/2023 e enfrentamento da discriminação institucional

A Resolução CNJ nº 532/2023 representa instrumento relevante para o enfrentamento da discriminação nos processos de adoção por casais do mesmo sexo. Sua edição demonstra o reconhecimento institucional de que os avanços constitucionais e jurisprudenciais, embora essenciais, não são suficientes para eliminar práticas discriminatórias no cotidiano do sistema de justiça. A norma surge, assim, como mecanismo de orientação administrativa destinado a aproximar a igualdade formal da sua aplicação concreta nos procedimentos de habilitação, guarda, tutela e adoção.

Representações sociais negativas sobre a parentalidade homoafetiva, apontadas por Araújo e Scalon (2007), podem influenciar não apenas a sociedade, mas também



profissionais envolvidos nos processos de adoção. Essas concepções estigmatizantes tendem a se reproduzir no ambiente institucional, afetando avaliações psicossociais, pareceres técnicos e decisões judiciais. Nesses casos, a discriminação nem sempre aparece de forma explícita, podendo ser apresentada sob argumentos supostamente técnicos, morais ou protetivos.

Cerqueira-Santos *et al.* (2018) mostram que preconceitos implícitos continuam a impactar a atuação de equipes multidisciplinares e de agentes responsáveis pela avaliação da capacidade parental de casais do mesmo sexo. Tais práticas comprometem a igualdade material e podem contrariar o princípio do melhor interesse da criança, sobretudo quando restringem, sem fundamento técnico, o acesso à convivência familiar. Diante desse cenário, a intervenção do Conselho Nacional de Justiça busca prevenir que valores subjetivos ou discriminatórios interfiram na análise dos pedidos de adoção.

A Resolução CNJ nº 532/2023 pode ser compreendida como resposta institucional à permanência de práticas excludentes no sistema de justiça. A norma reconhece que a discriminação institucional nem sempre decorre de atos abertamente declarados, mas também da repetição de condutas, critérios e interpretações que produzem impactos desiguais sobre determinados grupos sociais. Segundo Rios (2017), esse tipo de discriminação exige políticas institucionais capazes de neutralizar preconceitos estruturais e impedir que decisões sejam orientadas por estigmas historicamente construídos.

O artigo 1º da Resolução CNJ nº 532/2023 impede que manifestações contrárias a pedidos de adoção sejam fundamentadas exclusivamente na orientação sexual ou na identidade de gênero dos requerentes. Com isso, a norma busca afastar argumentos subjetivos, moralistas ou discriminatórios utilizados para limitar a parentalidade de casais do mesmo sexo. Seu conteúdo estabelece um mandato antidiscriminatório dirigido a magistrados, servidores, equipes técnicas e demais agentes do sistema de justiça, reforçando a responsabilidade institucional dos tribunais na promoção da igualdade.

Com base na perspectiva de Dias (2021), a atuação do CNJ reforça a função protetiva do Direito de Família, pois reconhece que a efetividade dos direitos depende de mecanismos de controle, formação e supervisão. A Resolução, portanto, não se limita a reafirmar direitos já reconhecidos, mas procura orientar práticas institucionais compatíveis com os valores constitucionais. Sua relevância está em transformar o combate à discriminação em diretriz administrativa permanente, capaz de influenciar a cultura organizacional do Judiciário.

A dimensão pedagógica da norma também merece destaque, pois a reprodução de estereótipos muitas vezes decorre da ausência de formação adequada sobre diversidade sexual, gênero e parentalidade. Como apontam Cerqueira-Santos *et al.* (2018), a insuficiência de preparo técnico pode favorecer avaliações tendenciosas e reforçar preconceitos institucionais. Nesse sentido, a Resolução incentiva ações de capacitação e mecanismos de responsabilização, fortalecendo a transparência e a proteção dos direitos dos requerentes de adoção.

A Resolução CNJ nº 532/2023 não cria novos direitos, mas estabelece instrumentos para garantir a efetividade daqueles já reconhecidos constitucional e jurisprudencialmente. Trata-se de medida de governança judicial voltada à promoção da igualdade material e à redução da subjetividade discriminatória nos processos de adoção. Seu potencial transformador, contudo, depende da aplicação uniforme de suas diretrizes, da atuação das corregedorias, da formação continuada dos profissionais e do monitoramento permanente das práticas judiciais.



3.3 Desigualdades regionais, melhor interesse da criança e boas práticas judiciais

Outra dimensão relevante da implementação da Resolução CNJ nº 532/2023 refere-se às desigualdades regionais e às limitações estruturais existentes nos tribunais brasileiros. A efetividade da norma pode ser comprometida por diferenças de infraestrutura, capacitação técnica, organização administrativa e acesso a políticas institucionais permanentes. Essas disparidades dificultam a aplicação uniforme das diretrizes antidiscriminatórias e podem gerar tratamentos desiguais entre candidatos à adoção em diferentes unidades da federação.

Machin (2016) argumenta que, em contextos regionais mais conservadores, a resistência à incorporação de práticas inclusivas tende a ser maior, sobretudo quando valores morais tradicionais influenciam a atuação institucional. Nesses espaços, a cultura organizacional pode limitar a força normativa de diretrizes nacionais voltadas à igualdade. Pombo e Cervený (2019) também observam que a ausência de políticas claras de formação e monitoramento fragmenta a efetividade dos direitos, amplia a insegurança jurídica e favorece tratamentos inconsistentes.

Santos e Silva (2018) indicam que a falta de padronização procedimental contribui para a permanência de práticas discriminatórias, especialmente em locais onde não há capacitação contínua dos profissionais envolvidos. Desse modo, as desigualdades regionais e institucionais configuram obstáculo relevante à plena implementação da Resolução CNJ nº 532/2023. Esse cenário demonstra que a eficácia da norma depende não apenas de sua existência formal, mas também de políticas integradas de gestão, supervisão, formação técnica e acompanhamento permanente no âmbito do Judiciário.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente constitui fundamento central do sistema jurídico brasileiro de proteção integral, previsto no artigo 227 da Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e em tratados internacionais ratificados pelo Brasil. Esse princípio exige que decisões relacionadas à infância priorizem condições adequadas ao desenvolvimento físico, emocional, social e psicológico da criança. Nos processos de adoção por casais do mesmo sexo, sua aplicação deve ocorrer com base em critérios técnicos, e não em preconceitos sobre orientação sexual.

Segundo Coitinho (2017), discursos baseados no “melhor interesse” já foram utilizados para justificar decisões excludentes, mesmo sem fundamento científico suficiente. Araújo e Scalon (2007) afirmam que não há evidências empíricas que relacionem a orientação sexual dos pais a prejuízos no desenvolvimento infantil. Para os autores, fatores como estabilidade emocional, qualidade dos vínculos, apoio social e responsabilidade parental são mais relevantes para o bem-estar da criança do que a configuração familiar em si.

Cerqueira-Santos *et al.* (2018) apresentam entendimento semelhante ao afastar a associação entre parentalidade homoafetiva e comprometimento psicológico infantil. Rosa e Borsa (2016) também indicam que crianças inseridas em famílias homoafetivas podem desenvolver autoestima, sociabilidade e segurança emocional quando há estabilidade e vínculos afetivos consistentes. Esses elementos demonstram que a análise da capacidade parental deve estar vinculada ao cuidado, à responsabilidade e à proteção integral, não à orientação sexual dos adotantes.

Dias (2021) observa que o melhor interesse da criança não pode ser utilizado como argumento abstrato ou ideológico, devendo ser interpretado conforme parâmetros jurídicos, técnicos e constitucionais. Restrições baseadas na orientação sexual dos adotantes violam esse princípio, pois reduzem as possibilidades de convivência familiar e prolongam a permanência de crianças em instituições de acolhimento. Zambrano e



Heilborn (2013) explicam que essa permanência prolongada pode afetar vínculos afetivos, formação identitária e sentimento de pertencimento.

Como argumenta Rios (2017), a igualdade material exige a remoção de estruturas que dificultam o acesso efetivo aos direitos fundamentais. No sistema de adoção, isso significa assegurar que avaliações técnicas prevaleçam sobre preconceitos culturais e que as decisões sejam orientadas pela proteção integral da criança. Assim, a Resolução CNJ nº 532/2023 fortalece a interpretação constitucional do melhor interesse ao vedar fundamentos discriminatórios e exigir critérios neutros na análise dos pedidos de adoção.

A implementação da Resolução CNJ nº 532/2023 também depende de mecanismos institucionais capazes de transformar diretrizes normativas em práticas concretas. A distância entre norma e realidade permanece como obstáculo relevante, especialmente quando há resistência cultural dentro dos próprios tribunais. A proteção contra a discriminação precisa ser articulada por meio de instrumentos jurídicos, políticas públicas judiciais e ações administrativas permanentes (Gomes, 2021).

A ausência de institucionalização reduz o impacto das normas e pode convertê-las em enunciados formais sem efeitos práticos consistentes. Segundo Dias (2021), a atuação judicial contemporânea exige compromisso com a igualdade material, planejamento estratégico, continuidade das ações e responsabilização institucional. Nesse sentido, a Resolução CNJ nº 532/2023 pode ser compreendida como política pública judicial estruturante, voltada à mudança da cultura institucional no sistema de justiça.

A norma contempla dimensões educativas, preventivas, fiscalizatórias e responsabilizatórias, voltadas à contenção de práticas discriminatórias nos processos de adoção. Sua efetividade depende do apoio institucional dos tribunais, da atuação das corregedorias, da capacitação promovida pelas escolas judiciais e da integração entre magistrados, servidores, equipes técnicas e Ministério Público. Assim, a superação das desigualdades regionais exige atuação contínua, monitoramento institucional e compromisso efetivo com a aplicação uniforme dos direitos fundamentais.

3.4 Análise e implementação da resolução CNJ nº 532/2023

A Resolução CNJ nº 532/2023 constitui marco normativo relevante no enfrentamento da discriminação nos processos de adoção por casais do mesmo sexo. Sua eficácia, no entanto, depende da internalização de suas diretrizes pelos tribunais estaduais e da superação de resistências estruturais e culturais ainda presentes no sistema de justiça brasileiro. Analisar sua implementação exige considerar o conteúdo normativo da resolução, seus efeitos institucionais e os limites práticos de sua aplicação nas varas da infância e juventude.

O caso brasileiro demonstra que a incorporação de direitos fundamentais relacionados à diversidade sexual ainda encontra obstáculos decorrentes do conservadorismo jurídico e da permanência de práticas *heteronormativas* (Bunchaft, 2012). Nesse cenário, a Resolução atua como instrumento de governança judicial, ao estabelecer parâmetros de atuação voltados à prevenção da discriminação. Sua relevância está em transformar o reconhecimento jurídico da igualdade em diretrizes administrativas capazes de orientar a prática cotidiana dos órgãos judiciais.

A implementação da Resolução CNJ nº 532/2023 nos tribunais estaduais revela desafios relacionados às diferenças institucionais existentes entre as unidades da federação. Essa variação decorre de fatores estruturais, culturais e políticos locais, que podem influenciar a velocidade e a intensidade da aplicação das diretrizes antidiscriminatórias. Em tribunais mais alinhados à agenda dos direitos humanos, a norma tende a ser incorporada com maior facilidade, enquanto contextos marcados por



concepções tradicionais de família podem apresentar maior resistência.

Machin (2016) argumenta que, à medida que as instituições assumem compromissos mais consistentes com os direitos humanos, normas antidiscriminatórias tendem a ser assimiladas de modo mais efetivo. Nesse sentido, medidas como formação continuada, campanhas educativas e revisão de diretrizes internas podem ser compreendidas como estratégias institucionais compatíveis com políticas de não discriminação e promoção da igualdade (Gomes, 2021). Em sentido diverso, quando a cultura institucional permanece orientada por modelos familiares restritivos, a aplicação da Resolução pode ocorrer de forma lenta ou desigual.

Zambrano e Heilborn (2008) argumentam que contextos morais, religiosos e culturais dominantes podem reproduzir discursos excludentes, os quais tendem a influenciar práticas institucionais e decisões judiciais. Além disso, a autonomia administrativa dos tribunais estaduais pode gerar diferenças na forma de execução das diretrizes nacionais. A ausência de mecanismos uniformes de monitoramento dificulta a avaliação sistemática do cumprimento da norma e fragiliza a consolidação de uma política judiciária nacional de enfrentamento à discriminação.

A igualdade material exige aplicação homogênea dos padrões antidiscriminatórios, sobretudo quando estão em jogo direitos fundamentais de grupos historicamente vulnerabilizados (Rios, 2017). Quando a implementação depende apenas da iniciativa administrativa local, há risco de fragmentação da proteção jurídica e de tratamento desigual entre candidatos à adoção. Por isso, a efetividade da Resolução CNJ nº 532/2023 exige monitoramento contínuo, relatórios periódicos e maior articulação entre o Conselho Nacional de Justiça, as corregedorias locais e as equipes técnicas responsáveis pelos processos de adoção.

4. Resultados e discussões

A análise da implementação da Resolução CNJ nº 532/2023, com base na revisão bibliográfica, normativa e documental desenvolvida ao longo do trabalho, permite compreender sua relevância para o enfrentamento da discriminação nos processos de adoção por casais do mesmo sexo. A norma representa avanço institucional ao reafirmar a igualdade, a não discriminação e o melhor interesse da criança como parâmetros obrigatórios da atuação judicial. Entretanto, sua efetividade não depende apenas da previsão formal, mas da capacidade dos tribunais de incorporarem suas diretrizes à prática cotidiana.

A Resolução configura instrumento relevante de mudança institucional, embora ainda dependa de consolidação prática no sistema de justiça. Sua importância está em estabelecer parâmetros objetivos para impedir que a orientação sexual ou a identidade de gênero sejam utilizadas como fundamentos para restringir pedidos de habilitação, guarda ou adoção. Nesse aspecto, a norma não cria um novo direito, mas busca assegurar a aplicação concreta de direitos já reconhecidos constitucional e jurisprudencialmente. Essa função é especialmente importante diante da permanência de resistências culturais e institucionais.

A literatura examinada indica que a formação de magistrados, servidores e equipes técnicas é elemento essencial para reduzir práticas discriminatórias e fortalecer uma cultura institucional voltada aos direitos humanos. Machin (2016) e Silva (2011) demonstram que a incorporação de normas antidiscriminatórias depende da transformação das práticas institucionais e da superação de concepções excludentes sobre diversidade sexual. Assim, ações de capacitação e orientação técnica podem contribuir para maior uniformidade nos procedimentos de adoção.



Apesar desse potencial, a aplicação da Resolução CNJ nº 532/2023 tende a ocorrer de modo desigual no território nacional, em razão das diferenças estruturais, administrativas e culturais entre os tribunais. Zambrano e Heilborn (2008) demonstram que contextos socioculturais marcados por valores morais e religiosos podem influenciar a atuação das instituições públicas. Essa realidade evidencia que a efetividade da norma pode ser limitada quando sua implementação depende exclusivamente da iniciativa local dos órgãos judiciais.

Cerqueira-Santos *et al.* (2018) destacam a permanência de preconceitos implícitos em avaliações psicossociais relacionadas à adoção por casais do mesmo sexo. Essa constatação demonstra que a neutralidade técnica pode ser comprometida quando profissionais reproduzem estereótipos sobre parentalidade e orientação sexual. Por isso, a Resolução deve ser compreendida também como instrumento de controle institucional, destinado a reduzir margens de subjetividade discriminatória nos pareceres técnicos e nas decisões judiciais.

Do ponto de vista jurídico, a Resolução reforça a observância dos precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre o reconhecimento das uniões homoafetivas como entidades familiares. Bunchaft (2012) afirma que a consolidação da cidadania sexual exige a internalização desses entendimentos pelos órgãos inferiores do Judiciário. Nesse sentido, a atuação do Conselho Nacional de Justiça contribui para aproximar a jurisprudência constitucional da prática administrativa dos tribunais, especialmente nos processos de infância e juventude.

Quanto ao melhor interesse da criança, a literatura utilizada no trabalho demonstra que a orientação sexual dos adotantes não constitui critério legítimo para avaliar capacidade parental. Araújo e Scalon (2007) e Rosa e Borsa (2016) indicam que o desenvolvimento infantil está relacionado à estabilidade emocional, ao afeto, à responsabilidade e à qualidade dos vínculos familiares. Desse modo, decisões que restringem a adoção com base na orientação sexual dos requerentes violam não apenas o direito dos adotantes, mas também o direito da criança à convivência familiar.

Coitinho (2017) observa que o princípio do melhor interesse da criança pode ser utilizado de maneira distorcida quando serve para justificar decisões excludentes sem fundamento técnico ou científico. Essa distorção reforça a necessidade de vigilância institucional e de formação ética dos operadores jurídicos. A aplicação adequada da Resolução CNJ nº 532/2023 exige que esse princípio seja interpretado de forma constitucional, técnica e compatível com a proteção integral da infância.

Um dos principais limites institucionais da Resolução está na ausência de mecanismos mais sistemáticos de monitoramento. A falta de relatórios públicos padronizados, indicadores objetivos e instrumentos permanentes de avaliação dificulta a verificação do grau de cumprimento da norma pelos tribunais. Gomes (2021) afirma que políticas antidiscriminatórias somente se consolidam quando acompanhadas de mecanismos transparentes de controle e responsabilização. Sem esse acompanhamento, a implementação da Resolução pode permanecer fragmentada e dependente da vontade administrativa de cada tribunal.

Sob a perspectiva da igualdade material, a Resolução CNJ nº 532/2023 aproxima-se de uma política judicial de ação afirmativa, pois busca enfrentar desigualdades historicamente reproduzidas no sistema de justiça. Rios (2017) sustenta que o Estado deve atuar de forma ativa para remover obstáculos estruturais que impedem o exercício de direitos fundamentais por grupos vulnerabilizados. A norma, portanto, possui potencial transformador, mas esse potencial depende da continuidade das ações de capacitação, fiscalização e articulação institucional.



A discussão desenvolvida permite afirmar que a Resolução CNJ nº 532/2023 representa avanço importante para a proteção da adoção por casais do mesmo sexo, mas ainda enfrenta limites relacionados à resistência cultural, à desigualdade regional e à ausência de monitoramento uniforme. Sua efetividade exige a combinação entre previsão normativa, formação permanente dos atores jurídicos, transparência administrativa e acompanhamento sistemático das práticas judiciais. Assim, a realização do direito à formação familiar inclusiva depende da construção contínua de uma cultura jurídica comprometida com a dignidade humana, a igualdade e a proteção integral da criança e do adolescente.

5. Conclusão

Este estudo analisou a eficácia da Resolução CNJ nº 532/2023 na proteção do direito à formação familiar inclusiva no Brasil, especialmente em relação à adoção por casais do mesmo sexo. A análise foi desenvolvida com base em revisão bibliográfica, normativa e documental, sem pretensão de produzir levantamento empírico próprio. A partir desse recorte, verificou-se que o ordenamento jurídico brasileiro possui fundamentos consistentes para a proteção das famílias homoafetivas, sobretudo pela Constituição Federal de 1988 e pela jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

Apesar desse reconhecimento jurídico, a previsão normativa não é suficiente para eliminar práticas discriminatórias no cotidiano institucional. A permanência de valores conservadores, preconceitos implícitos e limitações estruturais ainda interfere na efetivação do direito à parentalidade por casais do mesmo sexo. Nesse cenário, a Resolução CNJ nº 532/2023 apresenta-se como instrumento relevante de governança judicial, ao estabelecer diretrizes voltadas à prevenção da discriminação, à responsabilização institucional e à qualificação dos atores envolvidos nos processos de adoção.

A análise realizada permitiu compreender que a Resolução contribui para reduzir margens de subjetividade discriminatória e reforçar a aplicação dos precedentes constitucionais sobre igualdade e pluralidade familiar. No entanto, sua efetividade depende da forma como os tribunais incorporam suas diretrizes à prática cotidiana. Por isso, a principal limitação identificada está na ausência de mecanismos uniformes de monitoramento, indicadores públicos padronizados e acompanhamento sistemático da aplicação da norma em âmbito nacional.

No que se refere ao melhor interesse da criança e do adolescente, conclui-se que a orientação sexual dos adotantes não constitui critério legítimo para avaliar capacidade parental. A literatura examinada demonstra que o desenvolvimento infantil está relacionado à estabilidade emocional, ao cuidado, à responsabilidade e à qualidade dos vínculos familiares, e não à configuração sexual dos pais. Assim, decisões ou pareceres que utilizam a orientação sexual como obstáculo à adoção violam tanto o direito dos adotantes quanto o direito da criança à convivência familiar.

A Resolução CNJ nº 532/2023 possui potencial para fortalecer uma cultura institucional mais compatível com a igualdade material e com os direitos humanos. Contudo, esse potencial depende da continuidade das ações de capacitação, da atuação das corregedorias, da transparência administrativa e da articulação entre magistrados, equipes técnicas, Ministério Público e demais órgãos do sistema de justiça. A norma representa avanço relevante, mas sua força transformadora está condicionada à implementação concreta e permanente de suas diretrizes.

Conclui-se, portanto, que a proteção da formação familiar inclusiva exige mais do



que reconhecimento formal de direitos. É necessário consolidar práticas institucionais capazes de impedir discriminações diretas ou indiretas nos processos de adoção. A contribuição deste estudo está em demonstrar que a Resolução CNJ nº 532/2023 funciona como instrumento jurídico-administrativo importante para aproximar a igualdade constitucional da realidade forense, embora ainda dependa de controle, fiscalização e uniformidade de aplicação.

Por fim, recomenda-se que trabalhos futuros aprofundem a análise da implementação da Resolução por meio de estudos de caso, entrevistas com profissionais do sistema de justiça e exame sistemático de informações regionais. Essa continuidade pode contribuir para o aperfeiçoamento das políticas judiciais de enfrentamento à discriminação e para a proteção de crianças, adolescentes e famílias homoafetivas. A consolidação da adoção inclusiva, portanto, permanece como exigência constitucional, ética e social vinculada à dignidade humana, à igualdade e à proteção integral.

Referências

- ARAÚJO, L. F.; SCALON, C. A. Adoção por casais homoafetivos: representações sociais. **Psicologia & Sociedade**, Belo Horizonte, v. 19, n. 3, p. 43-52, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tpsy/a/Gzg3mS4XXXzqftFnlLbJL6J/>. Acesso em: 20 fev. 2026.
- BUNCHAFT, M. E. A temática das uniões homoafetivas no Supremo Tribunal Federal. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 235-256, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/vBmBFZJcTsYsY9bg7RcrhSs/?lang=pt>. Acesso em: 27 fev. 2026.
- CERQUEIRA-SANTOS, J. V. *et al.* Adoção por casais homossexuais: representações sociais. **Temas em Psicologia**, Ribeirão Preto, v. 26, n. 2, p. 789-803, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tpsy/a/Gzg3mS4XXXzqftFnlLbJL6J/>. Acesso em: 2 mar. 2026.
- COITINHO, R. A. Sob o “melhor interesse”: o homoafetivo e a criança nos processos de adoção. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 25, n. 3, p. 1125-1144, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/k8wDDThKSBKbp73rkgcGBRc/?lang=pt>. Acesso em: 20 fev. 2026.
- COSTA, P. F. L. P. A evolução histórica do direito de família e sua relação com a pluralidade familiar. **Revista Contemporânea**, v. 1, n. 3, p. 74-100, 2021. Disponível em: <https://www.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/47>. Acesso em: 20 fev. 2026.
- DIAS, M. B. Manual de direito das famílias. 14. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2021.
- DOS SANTOS, S. M. M. Diversidade sexual: fonte de opressão e de liberdade no capitalismo. **Argumentum**, v. 9, n. 1, p. 8-20, 2017.
- GOMES, J. C. A. Direitos sexuais e não discriminação no direito brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 58, n. 230, p. 151-170, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/WmD3ZfV7jy6x3JknPjbfXSN/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 15 mar. 2026.
- MACHIN, R. Homoparentalidade e adoção: reafirmando seu lugar no Brasil. **Revista Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 21, n. 2, p. 293-304, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/MCcMf88RtYyFp84cZVsTrtb/?lang=pt&format=html>. Acesso em: 20 fev. 2026.
- PASSOS, M. C. Homoparentalidade: uma entre outras formas de ser família. **Psicologia USP**, São Paulo, v. 16, n. 3, p. 41-58, 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pc/a/Qpk5tnKHF4cYypfHvPTmQ4b/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 20 fev. 2026.



- POMBO, M. F.; CERVENY, C. M. O. Parentalidade e novos arranjos familiares. **Psicologia USP**, São Paulo, v. 30, e190012, 2019. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/pusp/a/dntXddns5LLhLPcBBkfM7ds/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 15 mar. 2026.
- RIOS, R. R. O princípio da igualdade e a discriminação por orientação sexual. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 13, n. 2, p. 477-505, 2017. Disponível em:
<https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/bvs-3286>. Acesso em: 20 abr. 2026.
- ROSA, J. M. *et al.* A construção dos papéis parentais em casais homoafetivos adotantes. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 36, p. 210-223, 2016.
- SILVA, F. R. A construção social da não discriminação por orientação sexual. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 2, p. 653-672, 2011. Disponível em:
<https://www.scielo.br>. Acesso em: 22 fev. 2026.
- VECCHIATTI, P. R. I. Manual da homoafetividade. 4. ed. São Paulo: **Método**, 2020.
- ZAMBRANO, E. **Nós também somos família: estudos sobre a parentalidade homossexual, travesti e transexual**. 2008.